



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 423/2015 DE 19/08/2015

Promovente:

Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO DE NEGROS, NEGRAS E AFRODESCENDENTES NOS CARGOS QUE COMPÕEM AS CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DOS CARGOS EM COMISSÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES E DOS GABINETES DOS(AS) VEREADORES(AS).

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01.423 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 108.406

03

PL
423/2015

PROJETO DE LEI Nº

/ 2015 do Vereador Cláudio Fonseca

"Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras e afrodescendentes nos cargos que compõem as Carreiras da Câmara Municipal de São Paulo, dos cargos em Comissão das Comissões Permanentes e dos Gabinetes dos(as) Vereadores(as)."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo, fica obrigada a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a auto declaração.

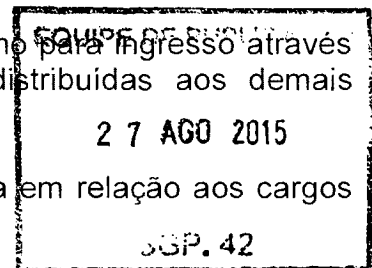
§ 2º Os percentuais mínimos previstos no "caput" deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Câmara Municipal de São Paulo.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica em relação aos cargos comissionados.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e 1000 de informação
sob nº 5 2718115

Ass: 

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



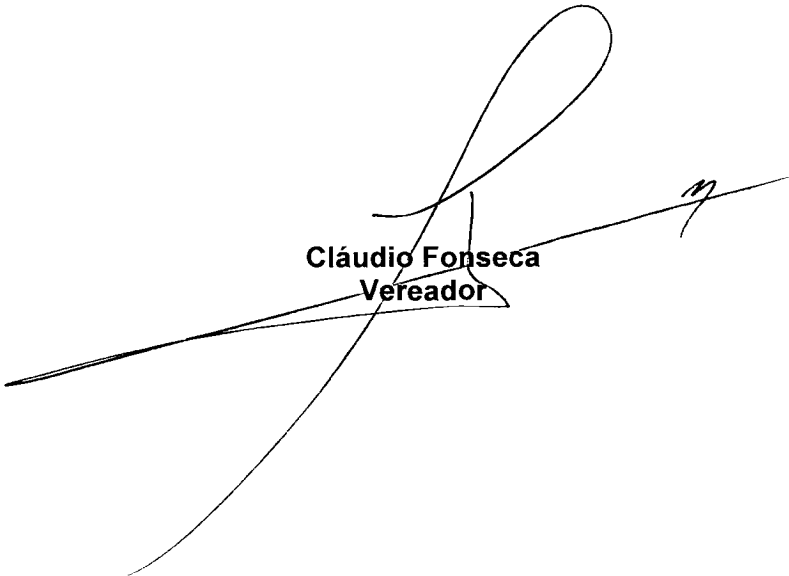
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.423 de 15
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 103.406

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A mesa diretora da Câmara Municipal regulamentará esta lei em até 60 dias a contar da data de publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Cláudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01.423 de 15
Adelina Ciccone - /Ass. Parlamentar
RF 103 406

JUSTIFICATIVA

O sistema de cotas é uma das alternativas para atenuação das desigualdades que mantem em condições díspares cidadãos de diferentes estratos da sociedade. Esse sistema visa acelerar um processo de inclusão social dos cidadãos que historicamente sempre estiveram à margem da sociedade.

Por ter sido o Brasil um dos países que, durante o período colonial, mais profundamente aderiu ao sistema escravagista de produção e manteve esse sistema funcionando por um dos mais longos períodos justifica-se a adoção das cotas à população negra por ainda ser a população a ter maior dificuldade de mobilidade social e oportunidades educacionais ou que surgem no mercado de trabalho, e que ainda hoje são vítimas de discriminações nas suas interações com a sociedade.

Sendo, em seu conceito original, uma forma de ação afirmativa e decidido pelo STF em 2012 como constitucional, as cotas raciais são uma forma de reverter o racismo histórico contra os negros, negras e afrodescendentes no Brasil.

Após essa decisão o Estado Brasileiro pode, dessa forma, eliminar as desigualdades historicamente acumuladas promovendo ações no âmbito das políticas públicas que reduzam as desigualdades raciais e sociais existentes na sociedade.

Assim como propôs a Lei Municipal nº 15.939 / 2013, que instituiu o sistema de cotas raciais no serviço público municipal, a presente propositura visa também reparar a ínfima representação desta parcela da sociedade no Poder Público.

A fim de fundamentar este embasamento legal supracitado, é importante contrastar duas vertentes a respeito do estabelecimento da justiça social. Por um lado, John Rawls, adepto a teoria da Justiça Distributiva, afirma que as ações afirmativas do Estado visam estabelecer as ações afirmativas, visam reduzir a concentração de riqueza e, por conseguinte, evitar as relações de dominação existentes entre as classes sociais. As cotas étnico-raciais seriam, portanto, uma alternativa para reduzir os impactos da desigualdade na sociedade, proporcionando o acesso ao ensino superior (a 1ª Lei de cotas no Brasil surgiu no país em 2000 no estado do Rio de Janeiro e visava garantir acesso à população negra nas universidades estaduais) por parte das classes que possuem menor incidência neste grau de escolaridade. Entretanto, Nancy Fraser, filósofa feminista, elucida o entrelaçamento entre as demandas de distribuição, expostas por Rawls, e, obstante a isso, as demandas de reconhecimento, estas últimas que visam o reconhecer, propriamente, a identidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc
Nº 01.0423.00.15
Adelina Cicchero - *Ass. Secretaria*
RP 109 406

dos grupos diferentes por intermédio de uma transformação social. A união, portanto, configura, de acordo com Fraser, a "Participação paritária", ou seja, o "Dualismo de perspectiva", haja vista que, para Fraser (2008) as condições objetivas buscam uma maior distribuição de bens materiais a fim de, posteriormente, engajar a participação de todos. Enquanto que a condição intersubjetiva estabelece que é imprescindível haver respeito por todos os membros do organismo social e, por conseguinte, o valor cultural vangloriado por todos, inclusive nas diferenças, deve assegurar igual oportunidade para todos. Nesse sentido, a decisão exposta pelo relator da ADPF 186 - ações afirmativas no ingresso do ensino superior, pautado na renda e na origem étnica - Ricardo Lewandowski, partilha do mesmo ideal de Fraser, ou seja, a união entre os atores sociais, em um embate, a fim de que o Estado incremente no ordenamento jurídico normas que abarquem tanto as minorias (sejam elas de gênero ou étnicas) quanto as majorias. A exaltação da identidade, entretanto, não deve ocorrer somente pela positivação e pelas ações afirmativas estatais, além disso, há necessidade de alteração dos valores na sociedade de forma integral objetivando uma transformação social arraigada nos indivíduos e que estes, por conseguinte, mudem suas concepções opressoras a respeito dos grupos vitimados.

Pelas razões apresentadas, rogo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

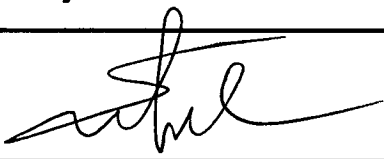


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

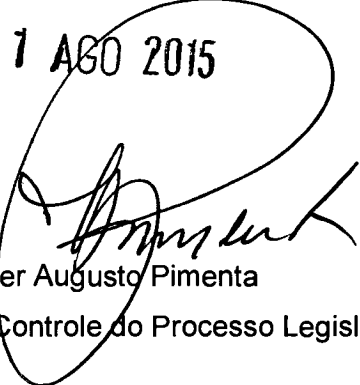
do processo nº 01 – PL 423 de 2015.,27.8.15..... (a)09.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 27 AGO 2015 Const., Just. e Leg. Particip., Administração Pública, Finanças e Orçamento.  PRESIDENTE
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31 AGO 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 31/8/15 às 18 h
POR *Al*

SAÍDA: 09/11/15 às 18 h ASS.: *Al*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados *01* o(s) documento(s) de
fls. *06 / 2436* S.P. *08/10/15*

Alexandre L. L. L.
Técnico Administrativo

RF 11.138



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. Nº. 923 / 15
Al
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0423/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal, em cargos efetivos e comissionados;
- Decreto Municipal nº 54.949, de 21 de março de 2014, que regulamenta a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos de provimento efetivo e em comissão. Com a alteração do Decreto nº 55.320/14;
- Lei Federal nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, que cria o Programa Diversidade na Universidade, a fim de promover o acesso ao ensino superior de afrodescendentes e indígenas;
- Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a igualdade de oportunidades, a defesa de direitos étnicos, e o combate à discriminação;
- Lei Municipal nº 12.353, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e nas peças publicitárias encomendadas ou patrocinadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.791, de 13 de fevereiro de 2004, que cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.129, de 12 de março de 2015, que dispõe sobre a inclusão do quesito cor/raça nos sistemas de informação, na avaliação e monitoramento, na coleta de dados, nos censos, nas ações e programas, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 47.911, de 24 de novembro de 2006, que institui o 'Selo Diversidade no Trabalho' como instrumento de fomento à superação da discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho;
- Decreto Municipal nº 52.918, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07
Proc. N° 423/15
02
Alessandra Labaki
RF. 11.136

- PL 0191/2012, que dispõe sobre a reserva de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos para afrodescendentes;
- PL 0218/2014, que cria o Programa Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial, e dá outras providências.
- PR 0009/2014, que regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo a aplicação da Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a reserva de 20% (vinte por cento) dos cargos para os negros, negras e afrodescendentes, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15939**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.939 23/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 223/2013 (ver documento)

Autor(es): Reis; Alessandro Guedes; Alfredo Cavalcante; Arselino Tatto; Jair Tatto; José Américo; Juliana Cardoso; Nabil Bonduki; Paulo Fiorilo; Senival Moura; Vavá

Regulamentação: Decreto nº 54.949/2014 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 24/12/2013, p. 1 c. 4

LEI Nº 15.939, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 223/13, dos Vereadores Reis – PT, Alessandro Guedes – PT, Alfredinho – PT, Arselino Tatto – PT, Jair Tatto – PT, José Américo – PT, Juliana Cardoso – PT, Nabil Bonduki – PT, Paulo Fiorilo – PT, Senival Moura – PT e Vavá – PT)

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no “caput” deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2013.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **54949**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.949 21/03/2014 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos de provimento efetivo e em comissão.

Revogação: Decreto nº 55.320/2014 - Revoga o § 4º do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 55.320/2014 - Altera o inciso III do art. 8º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 11
Proc. N° 403/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

DECRETO Nº 54.949, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Regulamenta a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos de provimento efetivo e em comissão.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos de provimento efetivo e em comissão, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 2º Na nomeação para cargos de provimento em comissão e nos editais de concursos e seleções públicas destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos, todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão observar o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para negros, negras ou afrodescendentes, nos termos previstos na Lei nº 15.939, de 2013.

Parágrafo único. O limite mínimo a que se refere o "caput" deste artigo:

I - aplica-se às contratações de estágios profissionais, devendo ser observado em cada um dos órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta;

II - deve ser aplicado de maneira a garantir a equidade de gênero no preenchimento dos cargos em comissão, cargos efetivos, empregos públicos e bolsas de estágios profissionais.

CAPÍTULO II Dos Cargos Efetivos e Empregos Públicos

Art. 3º Deverão constar dos editais de concursos e seleções públicas, expressamente, as especificações sobre o número total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo efetivo ou emprego público oferecido, observado o limite mínimo previsto no artigo 2º deste decreto.

§ 1º As vagas resultantes da reserva decorrentes da aplicação do limite mínimo de 20% (vinte por cento) serão disponibilizadas aos candidatos negros, negras ou afrodescendentes aprovados em concurso ou seleção pública em igualdade de condições para todos os candidatos.

§ 2º A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de cargos ou empregos públicos oferecidos no concurso ou seleção pública for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a candidatos negros, negras ou afrodescendentes resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro subsequentemente inferior.

§ 4º Não havendo candidatos do gênero masculino ou feminino aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para o outro gênero, observada a ordem de classificação, ressalvados os cargos cujo provimento seja objeto de disposição legal específica.

Art. 4º Para os efeitos deste decreto, será considerado negro, negra ou afrodescendente, o candidato que assim se autodeclare no momento da inscrição para o respectivo concurso ou seleção pública pelas cotas raciais, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A opção pela participação no concurso ou seleção pública por meio da reserva de vagas garantida pela Lei nº 15.939, de 2013, é facultativa.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso ou seleção pública e, se houver sido nomeado ou admitido, ficará sujeito à nulidade de sua nomeação e posse no cargo efetivo ou de sua admissão no emprego público, após procedimento administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Os candidatos negros, negras ou afrodescendentes que optarem pela reserva de vagas de que trata este decreto concorrerão concomitantemente às vagas reservadas nos termos da Lei nº 15.939, de 2013, e deste decreto e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou seleção pública.

§ 1º O candidato negro, negra ou afrodescendente aprovado dentro do número de vagas reservadas que desistir da nomeação ou admissão ou, ainda, que for considerado inapto terá sua vaga preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

§ 2º Não havendo candidatos negros, negras ou afrodescendentes aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º Os candidatos negros, negras ou afrodescendentes com deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas nos termos deste decreto e para as vagas reservadas nos termos da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002.

Art. 7º A classificação final dos candidatos no concurso ou seleção pública dar-se-á de acordo com a pontuação obtida, acrescida dos títulos, se for o caso, conforme dispuser o edital do certame.

Art. 8º A publicação do resultado definitivo do concurso ou seleção pública será feita em 3 (três) listas, contendo:

I - a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas com deficiência, na forma da Lei nº 13.398, de 2002, e dos candidatos aprovados nos termos deste decreto;

II - a segunda, apenas a classificação das pessoas com deficiência;

III - a terceira, apenas a classificação dos candidatos aprovados nos termos deste decreto, observada a equidade de gênero.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, negras ou afrodescendentes, salvo quando se tratar de empregos públicos, hipótese em que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidas primeiramente as vagas destinadas às pessoas com deficiência, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Se o candidato for classificado em mais de uma lista, deverá ser obedecida a seguinte ordem:

I - nomeação pelas vagas destinadas à ampla concorrência, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação;

II - nomeação pelas vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação;

III - nomeação pelas vagas reservadas nos termos deste decreto, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação.

§ 2º No lugar do candidato excluído na forma do § 1º deste artigo, será nomeado o candidato subsequente da respectiva lista, respeitada a ordem de classificação.

§ 3º A escolha do local de exercício dos candidatos, quando prevista no edital do concurso ou seleção pública, respeitará a ordem de classificação dos candidatos na lista destinada às vagas da ampla concorrência.

CAPÍTULO III Dos Cargos em Comissão

Art. 10. O limite mínimo de 20% (vinte por cento) estabelecido pela Lei nº 15.939, de 2013, aplica-se ao conjunto de cargos de provimento em comissão.

§ 1º No que concerne aos cargos em comissão de direção e assessoramento superior, incluindo os de Secretário Municipal, Secretário Adjunto, Chefe de Gabinete e Subprefeito, a Administração Municipal terá como objetivo atingir o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º A partir da edição deste decreto, para as novas nomeações para cargos de direção e assessoramento superior, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão levar em consideração a meta estabelecida no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 11. Fica criada a Comissão de Monitoramento e Avaliação da execução da Lei nº 15.939, de 2013, para compilação de dados, avaliação dos resultados, acompanhamento e proposição de medidas para o efetivo cumprimento da lei.

§ 1º A comissão de que trata este artigo será constituída por ato do Prefeito e integrada, no mínimo, por servidores públicos indicados pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, que a coordenará, pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação encaminhará ao Prefeito, anualmente, no mês de abril, relatório sobre a execução da Lei nº 15.939, de 2013.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 12. Os servidores públicos municipais e os empregados públicos, na data de seu recadastramento anual, poderão mediante autodeclaração facultativa, atualizar seus dados.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão providenciar os ajustes em seus sistemas de recursos humanos e formulários para a produção de dados e

indicadores necessários para o monitoramento e avaliação do cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 14. O disposto neste decreto aplica-se às entidades da Administração Indireta de forma adequada aos seus respectivos quadros de pessoal.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de março de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ DE PAULA NETO, Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 21 de março de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/03/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.558, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Conversão da MPv nº 63, de 2002

Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 63, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do Programa.

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do **caput**, será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.

~~Art. 3º As transferências de recursos da União por meio do Programa Diversidade na Universidade serão realizadas pelo período de três anos. (Revogado pela Lei nº 11.507, de 2007)~~

Art. 4º Fica autorizada a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios, em dinheiro, aos alunos das entidades a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Os critérios e as condições para a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios serão estabelecidos por decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.11.2002



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Vigência

(Vide Decreto nº 8.136, de 2013)

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de

movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

Seção II

Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Seção III

Da Cultura

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 19. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção,

por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos

órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

Seção II

Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

CAPÍTULO V

DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o **caput** deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações

afirmativas para mulheres negras.

Folha 17
Proc. Nº. 003/15
RF. 11.136

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no **caput** não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º A exigência disposta no **caput** não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

TÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

(SINAPIR)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

CAPÍTULO IV

DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo,

Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação

afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:

- I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - doações voluntárias de particulares;
- III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

- I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;
- II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;
- III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências." (NR)

Art. 61. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

....." (NR)

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar

entre:

....." (NR)

Art. 62. O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 13.

§ 1º

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente." (NR)

Art. 63. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

....." (NR)

Art. 64. O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 20.

§ 3º

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

....." (NR)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eloi Ferreira de Araújo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2010

*

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12353**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.353 13/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitarias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 258/1997 (ver documento)

Autor(es): Vicente Candido da Silva

Notas: - Em cumprimento a decisao proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 52.291-0/2-00, disposição contida no art. 1º desta Lei, anteriormente vetada, foi promulgada no DOM de 27/10/2001 p. 1 c. 1.

[Back]

LEI N. 12.353 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 258/97, do Vereador Vicente Cândido)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pela Prefeitura do Município de São Paulo, deverão incluir, (VETADO) artistas e modelos negros na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Parágrafo único. O disposto no "caput" estende-se também aos comerciais e anúncios que tenham a Prefeitura Municipal de São Paulo como patrocinadora.

Art. 2º A seleção dos profissionais a que se refere o artigo 1º ficará a critério da agência de publicidade ou produtor independente, observado o necessário registro profissional dos candidatos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 12.353, DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, em cumprimento à decisão proferida em caráter definitivo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 52.291-0/2-00, a seguinte disposição da Lei nº 12.353, de 13 de junho de 1997, que passa a fazer parte integrante de seu artigo 1º:

Art. 1º -no mínimo, 25% de.....

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13791**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.791 13/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 590/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudete Alves

[[Back](#)]

LEI Nº 13.791, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 590/02, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo eo Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afro-Descendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 4º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 5º - Deverá ser observada a cota mínima de atores e modelos afro-descendentes nas peças publicitárias das empresas que participarem de licitações e concorrências promovidas pela Administração Municipal.

Parágrafo único - A cota prevista no "caput" deste artigo deverá ser obedecida nas peças publicitárias referentes às propagandas oficiais do Município.

Art. 6º - Fica constituído o Grupo de Implementação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas da Prefeitura Municipal de São Paulo, composto pelos representantes dos seguintes órgãos: Secretaria de Governo; Secretaria de Gestão Pública; Secretaria Municipal de Cultura; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria de Implementação das Subprefeituras; Secretaria de Negócios Jurídicos; Secretaria de Finanças; Coordenadoria Especial dos Assuntos da População Negra e Coordenadoria Especial da Mulher.

Parágrafo único - O presente grupo será coordenado pelo representante da Coordenadoria Especial dos Assuntos da População Negra e pela Coordenadoria Especial da Mulher.

Art. 7º - Compete ao Grupo de Implementação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas da Prefeitura Municipal de São Paulo:

I - coordenar as ações relativas à política municipal de combate ao racismo e às práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica;

II - participar na implementação, acompanhamento e avaliação de uma política municipal de defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação racial ou étnica;

III - promover as articulações intra-secretariais e intersecretariais necessárias à implementação de uma política municipal de combate ao racismo e à discriminação racial ou étnica;

IV - garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o seu perfeito funcionamento;

V - submeter à apreciação do Representante do Poder Executivo Municipal, propostas das medidas complementares, com vistas à adequada execução do Programa;

VI - estabelecer diretrizes e procedimentos administrativos visando garantir a adequada implementação do Programa em todos os órgãos municipais e a conseqüente realização das metas respectivas;

VII - estimular o desenvolvimento de ações de capacitação, qualificação e requalificação dos afro-descendentes, sempre tendo como escopo a igualdade e a cidadania plena;

VIII - trabalhar de forma articulada com os empreendedores sociais e parceiros dos Movimentos Negros, através da Coordenadoria Especial de Assuntos da População Negra e dos Movimentos de Mulheres, através da Coordenadoria Especial da Mulher;
IX - sistematizar os resultados alcançados pelo Programa de Ações Afirmativas da Prefeitura Municipal de São Paulo e disponibilizá-los através dos meios de comunicação e da rede da internet.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, sempre visando a promoção da igualdade de oportunidades para os afro-descendentes e mulheres na Cidade de São Paulo.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública, Substituto

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **16129**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.129 12/03/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão nos sistemas de informação, avaliação e monitoramento, coleta de dados, censos, bem como em suas ações e programas, do quesito cor/raça, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 406/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): Netinho de Paula

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 95
Proc. Nº. 023/15
02
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 16.129, DE 12 DE MARÇO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 406/14, DO VEREADOR NETINHO DE PAULA – PC DO B)

Dispõe sobre a inclusão nos sistemas de informação, avaliação e monitoramento, coleta de dados, censos, bem como em suas ações e programas, do quesito cor/raça, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Deverá ser incluído, no âmbito do Município de São Paulo, o quesito *raça/cor* em todos os sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos e programas com o objetivo de identificar o perfil das pessoas, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas a atender as necessidades desse segmento social.

Parágrafo único. O preenchimento do campo denominado *raça/cor* deverá respeitar o critério da autodeclaração, conforme critérios de classificação utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º Os indicadores agregados por *raça/cor* nos sistemas de informações do governo, serão utilizados como instrumento de monitoramento e avaliação de políticas e programas.

Art. 3º Os indicadores serão disponibilizados no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de março de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/03/2015, p. 1 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **47911**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 47.911 24/11/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo como instrumento de fomento à superação da discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 47.911, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006

Institui o Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo como instrumento de fomento à superação da discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo, com a finalidade de fomentar a superação da discriminação racial e de gênero, valorizando e promovendo a diversidade no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. O modelo do Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo é o constante do Anexo Único deste decreto.

Art. 2º. O Selo ora instituído, de validade anual, será conferido a empresas, associações civis e entidades públicas, no ato da assinatura, perante a Secretaria Municipal do Trabalho, do Pacto pela Valorização e Promoção da Diversidade, documento do qual constarão, dentre outros, os seguintes compromissos:

I - de apresentação de diagnóstico censitário de gênero e raça do quadro de empregados, prestadores de serviço e quaisquer outros colaboradores, inclusive de mão-de-obra terceirizada, elaborado com a utilização de indicadores sociais divulgados pelo Instituto Ethos de Responsabilidade Social, pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE ou por outros organismos oficialmente reconhecidos;

II - de apresentação de plano de trabalho, abrangendo o período de 1º de março a 31 de outubro do ano civil, que contenha as metas a serem alcançadas, seu respectivo cronograma e a forma para o enfrentamento das desigualdades constatadas.

§ 1º. As interessadas poderão firmar o Pacto pela Valorização e Promoção da Diversidade, bem como atender aos compromissos assumidos, até a data limite de 15 de fevereiro de cada ano, de forma conjunta ou separada.

§ 2º. Para a renovação da concessão do Selo, as interessadas deverão submeter à avaliação da Secretaria Municipal do Trabalho, a cada ano, na semana imediatamente posterior a 31 de outubro, relatório de resultados do plano de trabalho.

Art. 3º. Com as atribuições de gestão das questões atinentes ao Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo e de apoio às suas decisões, o Secretário Municipal do Trabalho constituirá, por portaria, Comitê de Gestão integrado, a seu critério, por até 9 (nove) membros, representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

§ 1º. Os membros do Comitê, em sua primeira reunião, escolherão, dentre os seus integrantes, um coordenador e um secretário executivo, com mandato de 2 (dois) anos, que poderão ser reconduzidos por igual período.

§ 2º. Incumbe ao Comitê receber todos os documentos protocolados pelas empresas, associações civis e entidades públicas, manter sigilo sobre o seu conteúdo e zelar pela sua guarda e organização, devolvendo-os formalmente aos interessados, na hipótese de não-renovação do Selo.

§ 3º. Além da matéria de natureza ordinária de acompanhamento e monitoramento do Selo, os requerimentos, representações e encaminhamentos em geral serão analisados pelo Comitê, recebendo parecer conclusivo, de caráter opinativo, antes de, em sendo o caso, serem submetidos ao Secretário.

§ 4º. O Comitê deverá promover a troca de experiências entre as empresas, associações civis e entidades públicas, bem assim apresentar, ao final de cada ano, parecer de avaliação do processo de implementação do Selo.

§ 5º. Para o desenvolvimento de seus trabalhos, o Comitê poderá contar com o assessoramento técnico de representantes indicados por organismos de reconhecida competência em políticas de diversidade, tais como a Organização Internacional do

Trabalho - OIT, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

Art. 4º. O Selo Diversidade no Trabalho - Cidade de São Paulo poderá ser divulgado pelas empresas, associações civis e entidades públicas a quem seja concedido, atuando como multiplicadoras dessa política pública de fomento à superação da discriminação racial e de gênero, valorizando e promovendo a diversidade no ambiente de trabalho.

Art. 5º. A Secretaria Municipal do Trabalho, na condição de responsável pelo Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego e Ocupação, de acordo com o Protocolo de Intenções celebrado com a União por intermédio da Secretaria de Políticas Para a Igualdade Racial e a Organização Internacional do Trabalho, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

Art. 6º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

GILMAR VIANA CONCEIÇÃO, Secretário Municipal do Trabalho

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo único integrante do Decreto nº 47.911, de 24 de novembro de 2006

MODELO DO SELO DIVERSIDADE NO TRABALHO - CIDADE DE SÃO PAULO



OBS: Republicado por ter saído com incorreção na numeração dos artigos.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52918**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.918 13/01/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 14/01/2012, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.918, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado, na Secretaria Municipal de Participação e Parceria, o Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - articular os dados existentes na Prefeitura do Município de São Paulo sobre a questão etnicorracial e de gênero, relativos à população em geral e aos servidores públicos municipais em particular;

II - produzir, disseminar e divulgar indicadores, análises, estudos e pesquisas quantitativas e qualitativas sobre a situação etnicorracial e de gênero no Município de São Paulo, visando subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas municipais voltadas a ações afirmativas que permitam a promoção da igualdade racial e de gênero;

III - gerenciar, desenvolver e manter sistema informatizado de coleta, registro e análise de dados e resultados para servir de apoio à formulação e implementação das políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida dos segmentos da população envolvidos na questão.

Art. 2º. O Observatório será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou autoridade:

I - Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - Secretário Especial de Direitos Humanos;

IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;

V - Secretaria Municipal da Saúde;

VI - Secretaria Municipal de Educação;

VII - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

VIII - Secretaria Municipal de Habitação;

IX - Secretaria do Governo Municipal;

X - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

XI - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XII - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º. A cada membro titular corresponderá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos ou o sucederá, automaticamente, na hipótese de seu afastamento definitivo.

§ 2º. Os representantes referidos no "caput" deste artigo, titulares e suplentes, deverão ser indicados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto, para fins de designação por portaria do Prefeito.

Art. 3º. O Observatório terá a seguinte estrutura:

I - Coordenação Geral, que incumbirá ao representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, preferencialmente da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra - CONE;

II - Secretaria Executiva, composta:

a) pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria, por meio:

1. da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra - CONE;

2. da Coordenadoria da Mulher;

b) pelo representante indicado pelo Secretário Especial de Direitos Humanos.

Parágrafo único. O funcionamento do Observatório, respeitadas as diretrizes contidas neste decreto, será definido em portaria da Secretaria Municipal de Participação e Parceria com base na deliberação dos membros do colegiado.

Art. 4º. Para alcançar os seus objetivos, deverá o Observatório:

I - realizar levantamento das informações sobre a situação etnicorracial e de gênero no Município de São Paulo;

II - fornecer subsídios para a elaboração de políticas públicas municipais referentes às questões etnicorraciais e de gênero;

III - exercer a coordenação metodológica dos bancos de dados dos órgãos municipais, no que diz respeito à elaboração de indicadores transversais de gênero, etnia e geração;

IV - disponibilizar informações trimestrais com o propósito de viabilizar o monitoramento de ações das políticas públicas referentes aos segmentos objetivados;

V - realizar pesquisas qualitativas referentes às questões de gênero e etnia;

VI - organizar intercâmbio de experiências com outros entes federados e órgãos internacionais, públicos e/ou privados, visando a organização de banco de dados sobre boas práticas nas temáticas referidas, buscando a disseminação das experiências e êxitos;

VII - propor a formalização de parcerias, convênios e contratos, para alcançar seus objetivos.

Art. 5º. As Secretarias Municipais e a autoridade relacionadas no artigo 2º deste decreto deverão viabilizar a disponibilização dos servidores e dos dados necessários à implantação e funcionamento do Observatório.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2012, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

UEBE REZECK, Secretário Municipal de Participação e Parceria

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2012.

PUBLICADO DOC 26/04/2012, pág. 114

PROJETO DE LEI 01 - 00191/2012, do Vereador José Américo (PT)

"Dispõe sobre a instituição no âmbito da Administração pública Municipal direta e indireta do município de São Paulo, a reserva de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos para afrodescendentes, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo no âmbito de sua competência, reservará a partir de 2013, pelo menos 20% das vagas em concursos públicos na administração direta, indireta e fundacional, que deverão ser preenchidas por afrodescendentes, índios e pessoas comprovadamente carentes.

Art. 2º A comprovação dessa condição será feita através de documentos emitidos pelos órgãos públicos dos três Entes federados.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, ficam a cargo do orçamento do Município de São Paulo.

Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-00218/2014 do Vereador Reis (PT)

"Cria o Programa Selo Igualdade Racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Selo Igualdade Racial, para promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, inclusive da rede conveniada, concessionária ou contratada do Poder Público municipal, que estabeleçam em suas empresas a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes, disposta na Lei nº 15.939, de 2013.

§ 1º - Somente será concedido o Selo de que trata o caput, se atendida a porcentagem mínima de cotas a afrodescendentes, negras e negros, de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 2º - A porcentagem mínima poderá ser referente somente ao pessoal empenhado na execução dos contratos, convênios e concessões com o Poder Público municipal.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

I — Incentivar iniciativas de empresas que busquem aplicar política de cotas raciais a seus funcionários e empregados.

II — Contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades.

III — Promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes.

IV — Mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação racial da sociedade paulistana e brasileira.

Art. 3º - O Selo Igualdade Racial deverá ser emitido pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, podendo envolver análise de documentos, auditorias e/ou inspeções na empresa, análise de serviços e verificação de discriminações no ambiente de trabalho, com o objetivo de avaliar a conformidade da política de igualdade racial e sua manutenção.

§ 1º - O Selo deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios.

§ 2º - As informações do Selo estarão sujeitas a auditoria pública, e esta poderá perder a validade se sofrer advertência, multa ou outra penalidade, durante todo o período de regularização.

§ 3º - Emitido o Selo, a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial disponibilizará em seu sítio eletrônico relação completa das empresas certificadas e dará ampla publicidade nos meios disponíveis.

Art. 4º - Às empresas que atenderem aos critérios estabelecidos por esta Lei e que for devidamente outorgado o Selo Igualdade Racial, poderá ser concedido incentivo fiscal, como forma de bonificação pela boa prática administrativa.

Parágrafo Único. O valor do incentivo deverá ser revisto e atualizado periodicamente pelo Executivo.

Art. 5º - É vedada a concessão do Selo às empresas que não estejam:

I - Regularmente instaladas no município de São Paulo;

II — Em regularidade com a Receita Federal;

III - Em conformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional, vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; e

IV — Condenadas em última instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo e/ou infantil.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as revisões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 32
Proc. N° 933/15
Alexsandra Abaki

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00009/2014 do Vereador Reis (PT)

"Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo a aplicação da Lei n° 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a reserva de 20% (vinte por cento) dos cargos para os negros, negras e afrodescendentes, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1° - A aplicação no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo da Lei n° 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos de provimento efetivo e em comissão, fica regulamentada de acordo com as disposições desta Resolução.

Art. 2° - Na nomeação para cargos de provimento em comissão e nos editais de concursos e seleções públicas destinados ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo será observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para negros, negras ou afrodescendentes, nos termos previstos na Lei n° 15.939, de 2013, e de acordo com o disposto nesta Resolução.

§ 1° - Para o preenchimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo destinado a cotas raciais será considerada a equidade de gênero.

§ 2° - A reserva de cotas raciais para a contratação de estágio profissional será regulada em Ato da Mesa que trate especialmente da matéria.

CAPITULO I - DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 3° - Deverá constar expressamente dos editais de concursos e seleções públicas o número total de vagas correspondentes à reserva de cotas raciais para cada carreira, observado o limite mínimo previsto no artigo 2° desta Resolução.

§ 1° - Os candidatos aos cargos reservados a negros, negras ou afrodescendentes concorrerão em igualdade de condições para com todos os demais candidatos, submetendo-se ao disposto no edital quanto à nota mínima, à titulação, e demais condições.

§ 2° - O nome do candidato aprovado que preencha o requisito para concorrer aos cargos reservados por cotas raciais será inscrito em lista geral e em lista reservada.

§ 3° - A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de cargos ou empregos públicos oferecidos no concurso ou seleção pública for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 4° - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a candidatos negros, negras ou afrodescendentes resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro subsequentemente inferior.

§ 5° - Não havendo candidatos aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para o outro gênero, observada a ordem de classificação, ressalvados os cargos cujo provimento seja objeto de disposição legal específica quanto ao gênero.

§ 6° - Aplica-se igualmente o § 5° em caso de não haver aprovação de candidato que atenda aos requisitos para o preenchimento das vagas descritas no "caput", redistribuindo-se os cargos restantes aos demais candidatos.

Art. 4° - Para os efeitos deste decreto será considerado negro, negra ou afrodescendente, o candidato que assim se autodeclare no momento da inscrição para o

respectivo concurso ou seleção pública pelas cotas raciais, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - A opção pela participação no concurso ou seleção pública por meio da reserva de vagas garantida pela Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, é facultativa.

§ 2º - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso ou seleção pública e, se houver sido nomeado ou admitido, ficará sujeito à nulidade de sua nomeação e posse no cargo efetivo ou de sua admissão no emprego público, após procedimento administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º - Será considerada falsa a declaração de afrodescendência do candidato que não apresentar características físicas evidentes, ou características físicas incompatíveis com a declaração.

§ 4º - Se no exame médico admissional for constatado indício de fraude na autodeclaração, o candidato nomeado será avaliado antes da sua posse por comissão constituída especialmente para esse fim.

Art. 5º - Os candidatos negros, negras ou afrodescendentes que optarem pela reserva de vagas de que trata este decreto concorrerão concomitantemente às vagas reservadas nos termos da Lei nº 15.939, de 2013, e deste decreto e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou seleção pública.

§ 1º - O candidato negro, negra ou afrodescendente aprovado dentro do número de vagas reservadas que desistir da nomeação ou admissão ou, ainda, que for considerado inapto terá sua vaga preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

§ 2º - Não havendo candidatos negros, negras ou afrodescendentes aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º - Os candidatos negros, negras ou afrodescendentes com deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas nos termos deste decreto e para as vagas reservadas nos termos da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002.

Art. 7º - A classificação final dos candidatos no concurso ou seleção pública dar-se-á de acordo com a pontuação obtida, acrescida dos títulos, se for o caso, conforme dispuser o edital do certame.

Art. 8º - A publicação do resultado definitivo do concurso ou seleção pública será feita em 3 (três) listas, contendo:

I - a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas com deficiência, na forma da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, e dos candidatos aprovados nos termos desta Resolução;

II - a segunda, apenas a classificação das pessoas com deficiência;

III - a terceira, apenas a classificação dos candidatos aprovados nos termos deste decreto, observado a equidade de gênero.

Art. 9º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º - Se o candidato for classificado em mais de uma lista, deverá ser obedecida a seguinte ordem:

I - nomeação pelas vagas destinadas à ampla concorrência, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação;

II - nomeação pelas vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação;

III - nomeação pelas vagas reservadas nos termos deste decreto, ficando o candidato automaticamente excluído das demais listas de classificação.

§ 2º - No lugar do candidato excluído na forma do § 1º deste artigo, será nomeado o candidato subsequente da respectiva lista, respeitada a ordem de classificação.

CAPÍTULO II - DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 10 - O percentual mínimo de 20% (vinte por cento) disposto na Lei nº 15.939, de 2013, aplica-se aos cargos de provimento em comissão integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo desta Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O disposto no caput será aplicado a cada Gabinete de Vereador individualmente considerado.

§ 2º - Para os cargos em comissão a serem lotados na Câmara Municipal de São Paulo fora dos Gabinetes de Vereadores, será considerada a quantidade de cargos previsto em cada unidade, assim considerados:

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Gabinete da 1ª Vice-Presidência;
- III - Gabinete da 2ª Vice-Presidência;
- IV - Gabinete da 1ª Secretaria;
- V - Gabinete da 2ª Secretaria;
- VI - Escola do Parlamento;
- VII - Ouvidoria;
- VIII - Corregedoria.

CAPÍTULO III - DA IMPLEMENTAÇÃO E PUBLICIDADE DA APLICAÇÃO DAS COTAS RACIAIS

Art. 11 - O acompanhamento e elaboração de sugestões será realizado pela Equipe de Seleção, Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal - SGA.14.

§ 1º - Será realizado censo entre os funcionários nomeados em comissão e estagiários para a apuração da atual situação, para efeito da aplicação da Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013.

§ 2º - O resultado será publicado no site oficial da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 12 - Os cargos reservados para os efeitos da Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, serão preenchidos respeitando-se a proporcionalidade e alternância de gênero, sendo nomeado um negro, negra ou afrodescendente a cada quatro nomeações.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Os sistemas de recursos humanos e formulários para a produção de dados da Câmara Municipal de São Paulo deverão ser atualizados para possibilitar a inserção das informações necessárias para o monitoramento da aplicação da Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/08/2014, p. 106

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 35
Proc. Nº. 423/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PL 0423/15

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras e afrodescendentes nos cargos que compõem as carreiras da Câmara Municipal de São Paulo.

Todavia, conforme constatou-se da pesquisa legislativa efetuada às fls. , já existe Lei Municipal e Decreto Municipal que dispõem exatamente sobre o mesmo assunto do presente PL 423/15, quais sejam, a Lei Municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos efetivos e comissionados; e o Decreto Municipal nº 54.949, de 21 de março de 2014, que regulamenta essa Lei nº 15.939/13, com a alteração do Decreto nº 55.320/14;

Isso porque, a expressão 'Administração Pública Direta' disciplinada na Lei Municipal nº 15.939/13 e nos seus Decretos Municipais nº 54.949/14 e 55.320/14, já abarca a Câmara Municipal de São Paulo, visto que esta é um órgão da Administração Pública Direta. Tanto o Poder Executivo Municipal quanto o Poder Legislativo Municipal fazem parte da Administração Pública. Veja que, conforme doutrina jurídica e jurisprudência, a Câmara Municipal de São Paulo é órgão da Administração Pública Direta, posto que sua atuação é centralizada.

Nesse sentido, citamos os ensinamentos do Ilustre Jurista José dos Santos Carvalho Filho, em *Manual de Direito Administrativo*, 25ª Edição, Editora Atlas - 2012, pág. 12:

'A Administração Pública, sob o ângulo subjetivo, não deve ser confundida com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, sobretudo o Poder Executivo, ao qual se atribui usualmente a função administrativa. Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo a função administrativa em si, e não o Poder em que é ela exercida. Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constituem atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se referem à organização interna dos seus serviços e dos seus servidores. Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses Poderes, estejam exercendo função administrativa, são integrantes da Administração Pública. (g.n.)

...

Os órgãos e agentes a que nos temos referido integram as entidades estatais, ou seja, aquelas que compõem o sistema federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Entretanto existem algumas pessoas jurídicas incumbidas por elas da execução da função administrativa. Tais pessoas também se incluem no sentido de Administração Pública. São elas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas. No primeiro caso temos a Administração Direta, responsável pelo desempenho das atividades administrativas de forma centralizada; no segundo se forma a Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 36
Proc. N° 423 / 15
Alessandro Labaki
RF. 11.136

Indireta, exercendo as entidades integrantes a função administrativa descentralizadamente. (g.n.)'

Diante do exposto, restou claro que o que se pretende no presente PL 423/15 já se encontra plenamente disciplinado pela Lei Municipal nº 15.939/13 e pelos seus Decretos Municipais nº 54.949/14 e 55.320/14.

Tais fatos ensejam a aplicação do disposto no art. 212, inciso IV, e § 1º, do Regimento Interno, que determina ser atribuição do Presidente restituir ao autor as proposições que disponham no mesmo sentido de lei existente, restando esclarecer que o estabelecimento dessas cotas, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 15.939/13 e Decretos Municipais nº 54.949/14 e 55.320/14, vai ao encontro das disposições do presente projeto de lei.

Dê-se ciência desta decisão ao autor da propositura ou, caso ele não esteja mais no exercício da Vereança, à Liderança do Partido, para que, não se conformando com esta decisão, recorra ao Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos dos artigos 212, § 2º, 311 e 312, do Regimento Interno.

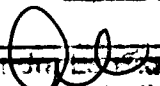
Na ausência de recurso, archive-se o projeto em definitivo.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

Recebido
09/11/2015
Papel do Sague
RF. 28112

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 37143 . S.P. 09/11/2015


Técnico Administrativo
RF 11.138

Ao

DD. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

REC
72/2015

PL 423/2015

Autor Vereador Claudio Fonseca (PPS)

Venho pela presente na qualidade de Líder do PPS, nos termos do artigo 212, §2º e 311 e 312 do Regimento Interno desta casa, apresentar tempestivamente as razões de **R E C U R S O** face ao ato denegatório que impede o seguimento do presente projeto de Lei.

O Projeto de Lei protocolado pelo Vereador Claudio Fonseca (1º Suplente), merece prosperar tendo em vista, com a devida vênia, faltam argumentos robustos para justificar o seu "não- seguimento" perante os tramites legais desta Edilidade.

Tanto a Lei Municipal nº 15.939 de 23 de dezembro de 2013, como o Decreto do Executivo 54.949 de 2014 são omissos e em momento algum citam a adequação ao atendimento das cotas dos negros para Câmara Municipal e mais o Projeto de Lei do Nobre Vereador Reis (PR 0009/2014) restringe-se a aplicação da Lei do Executivo a Câmara Municipal.

Em parecer do Jurista Dr. Marçal Justen Filho objeto de Parecer do Professor GUILHERME LUÍS DASILVA TAMBELLIN que ora pedimos vênia para transcrever ressalta a **AUTONOMIA** do Poder Legislativo frente as atribuições do Executivo, in verbis :

Ao cuidar da gestão municipal, preleciona o referido mestre, que:

"1. A Câmara Municipal

O governo municipal no Brasil é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal o mesmo sistema de

16:06 05/11/2015 012326 - Protocolo Legislativo - SP.22

relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual. [...]

1.1. Natureza da Câmara

O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal. Compõe-se de vereadores eleitos diretamente pelos munícipes para uma legislatura de quatro anos e funciona em períodos legislativos anuais e em sessões plenárias sucessivas, para o desempenho de suas atribuições de legislação, de fiscalização do governo local, de assessoramento do Executivo e de administração de seus serviços. [...]

1.2. Funções da Câmara [...]

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. [...]

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. [...]

1.2.4. Função administrativa

A função administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da mesa e de suas comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Quando atua nesses setores a Câmara pratica atos de mera administração, equiparados, para todos os efeitos, aos do Executivo. Tais atos, embora emanados da corporação legislativa, não são leis; são atos administrativos, sem efeito normativo, sem a generalidade e abstração da lei. Como atos administrativos, devem revestir a forma adequada de decreto legislativo, resolução, portaria, instrução ou qualquer outra modalidade executiva. Ficam, por isso mesmo, sujeitos ao controle judicial de sua legalidade e ao exame do Tribunal de Contas, como se emanassem de qualquer órgão ou agente executivo.

1. A Prefeitura: órgão executivo do Município

A Prefeitura é o órgão pelo qual se manifesta o Poder Executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal. [...]

2. O prefeito

O prefeito é o chefe do Executivo Municipal, agente político, dirigente supremo da Prefeitura. Como chefe do Executivo e agente político, tem atribuições governamentais e administrativas. [...]

2.1. Atribuições

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização – e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades

executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. [...]

O **prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos**, de governo (atos políticos) ou de **administração (atos administrativos)**, ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico.

Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo.^[14] (Grifamos).

Portanto, não há que se confundir as atribuições do Executivo e do Legislativo do Município. ←

Entretanto, é inegável que à **Câmara também compete a prática de atos administrativos inerentes ao seu próprio funcionamento.**

Assim, em situações excepcionais e sem que isso configure ofensa às prerrogativas do outro Poder, posto que decorrentes da essência do exercício de suas respectivas atribuições constitucionais, tanto o Prefeito normatiza quanto a Câmara pratica atos administrativos.

Tendo restado clara a **capacidade da Câmara para a condução dos procedimentos licitatórios** que sejam indispensáveis para a obtenção de bens e serviços destinados a garantir suas atividades constitucionalmente previstas, com a inalienável manutenção de sua autonomia em relação ao Poder Executivo Municipal, **dela decorre a responsabilidade pela perfeita condução do certame, com rigorosa observância das exigências da legislação licitatória**, dentre elas, a **definição das condições específicas que regerão, tanto o procedimento em si, quanto a execução do contrato**, das quais se destaca:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:** [...]

III – sanções para o caso de inadimplemento; [...].^[15]

Ocorre, como visto anteriormente, que a mesma legislação remete o detalhamento das sanções previstas na seção iniciada pelo artigo 86 para o disciplinamento infralegal (conforme Marçal Justen Filho, mediante “atos de cunho regulamentar ou contratual”).^[16]

Diante disso, cabível afirmar ser indelegável a capacidade regulamentadora da Câmara quanto à matéria no seu âmbito interno e, mesmo, a sua **responsabilidade** em definir as condições em que aquela será aplicável,

3

tornando efetivo, portanto, o poder sancionatório em relação ao inadimplemento do adjudicatário do objeto licitado ou do que for contratado.

E, como também visto anteriormente, a Câmara poderá fazê-lo mediante regulamentação **no próprio edital e contrato** ou, querendo, caso pretenda que o mesmo regramento prevaleça em todas suas licitações, valendo-se do ato administrativo normativo adequado para disciplinar matéria de sua competência específica (complementando ou explicando, sem inovar ou contrariar o disposto no artigo 86 e seguintes, da Lei federal nº 8.666/93), ou seja, mediante **resolução**.

Existem, assim, duas situações distintas a serem consideradas, que merecerão tratamento diferenciado: a hipótese de existência e de inexistência de lei local sobre a matéria.

Havendo legislação local disciplinando com maior detalhe o contido nos artigo 86 e seguintes da Lei nº 8.666/93, caberá ao Chefe do Executivo, mediante decreto, em primeiro plano, aclarar a sua aplicação e, complementarmente, poderá a Casa Legislativa, observadas as disposições regimentais aplicáveis e respeitada a destinação e finalidades próprias das resoluções, normatizar, por meio destas, a sua aplicação no âmbito de suas atividades administrativas internas. Assim como poderia, no decreto, o Chefe do Executivo delegar competência, no âmbito interno deste Poder, para maior detalhamento, por instrumento apropriado.^[17]

Na ausência de legislação local, deve ser considerada a autonomia entre os Poderes Executivo e Legislativo, da qual decorre a competência de cada um deles para disciplinar a matéria, para suas atividades internas:

"O governo municipal realiza-se através de dois Poderes: a Prefeitura e a Câmara dos Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos arts. 2º, 29 e 31 da CF. [...]"

Consequentemente, **a Prefeitura e a Câmara de Vereadores exercem suas atribuições com plena independência entre si e em relação aos Poderes e órgãos da União e dos Estados-membros. Não há subordinação ou dependência entre os dois Poderes da Administração local; agem, ou devem agir, com ampla liberdade dentro da esfera própria de cada um, no ambiente de harmonia e independência recomendado pela Constituição Federal aos Poderes da União, extensivo também aos Poderes municipais.**^[18] (Grifamos).

Daí decorre que, para aplicação nas atividades administrativas internas do Legislativo, não havendo lei local acerca da matéria, cabe a este a competência para detalhar as disposições da lei federal que o exijam.

Passando, agora, ao **caso concreto** que nos foi submetido, constatamos que a Consulente noticia já contar o Executivo Municipal com normatização correspondente, em plena vigência (a "Resolução" nº ..., encaminhada como anexo ao ofício inicial), em que pese esclarecer que "segundo informações da Coordenadoria de Materiais desta Casa, não é utilizada pelo Município". Inexiste informação acerca da vigência de lei local sobre a matéria.

Assim, considerando que a normatização existente no Município prevalece, como visto, somente para aplicação no âmbito das licitações a cargo do Poder Executivo, mesmo sob denominação não apropriada (resolução, quando o adequado, no caso, seria decreto), **nada obsta que, observada a forma prevista regimentalmente, seja aprovada resolução normativa da Casa Legislativa,**^[19] que deverá restringir-se a detalhar (complementando ou explicando, sem inovar ou contrariar) diretamente o disposto nos artigos 86 e seguintes, da Lei federal nº 8.666/93, para disciplinar as atividades administrativas inerentes às suas atividades.

É o parecer.

GUILHERME LUÍS DASILVA TAMBELLIN

Link: <http://jus.com.br/pareceres/21427/camara-municipal-competencia-para-normatizar-licitacoes-e-contratos-administrativos#ixzz3qYEWmAIO>

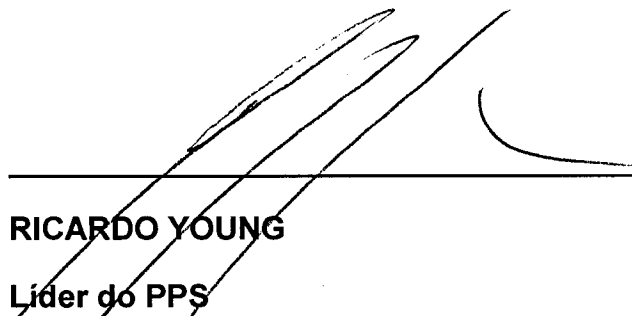
Assim a Câmara tem total Autonomia para legislar especificamente sobre a adequação do cumprimento das Cotas, cumprindo sua atividade Típica de Legisladores.

Ora Senhores Vereadores, dessa forma requeremos seja admitido o presente RECURSO para que o mesmo seja levado a PLENÁRIO e seja apreciado pelos nossos pares por ser medida legítima e de JUSTIÇA !

Termos em que

Pede Deferimento,

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

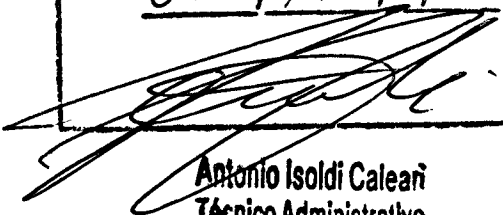


RICARDO YOUNG

Líder do PPS

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

05,11,15


Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

Folha 40
Proc. Nº 01-423/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

RECURSO nº 72/15.

Ref.: PL 423/15 de autoria do Nobre Vereador Claudio Fonseca, membro do Partido Popular Socialista – PPS.

Trata-se de recurso interposto nos termos dos artigos 212, § 2º, 311 e 312, do Regimento Interno, pelo Nobre Vereador Ricardo Young, Líder do Partido Popular Socialista – PPS na Câmara Municipal de São Paulo, em face de decisão do Presidente da Câmara acerca da restituição ao seu autor ou à Liderança do Partido, do Projeto de Lei nº 423/15, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que exerceu a Vereança como membro do Partido ora citado, com fundamento no art. 212, inciso IV, do Regimento Interno, segundo o qual serão restituídas ao autor as proposições que disponham no sentido de lei existente.

O referido Projeto de Lei nº 423/15 busca estabelecer cotas raciais para o ingresso de negros, negras e afrodescendentes nos cargos em comissão e também cargos efetivos da Câmara Municipal de São Paulo.

A decisão quanto à restituição do Projeto de Lei deu-se em razão da vigência da Lei Municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que já dispõe, *ipsis litteris*, sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras e afrodescendentes nos cargos em comissão e também cargos efetivos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Em face desta decisão foi interposto o recurso ora sob análise, cujas razões alegadas pelo recorrente, em síntese, são: 1) a autonomia do Poder Legislativo em face do Poder Executivo e a harmonia e independência entre esses Poderes da Administração; 2) a tramitação do Projeto de Resolução nº 0009/14 que aplica a referida Lei Municipal - que entende ser lei "do Executivo" - nesta Câmara Municipal; 3) a necessidade de se observar a autonomia entre os Poderes quando da ausência de Legislação Local.

No entanto, a Lei Municipal nº 15.939/13 em vigor, ao estabelecer cotas raciais para o ingresso de negros, negras e afrodescendentes nos cargos em comissão e também cargos efetivos, não o fez apenas para o ingresso nos quadros do Poder Executivo Municipal (Prefeitura), mas também para o ingresso nos quadros do Poder Legislativo Municipal (Câmara Municipal), uma vez que está expressamente previsto que a referida lei se aplica para o ingresso no serviço público municipal (independente desse ingresso ser no serviço público municipal do Poder Executivo ou do Poder Legislativo) ficando toda a Administração Pública Municipal Direta e Indireta (independente de ser a Administração Pública Municipal do Poder Executivo ou do Poder Legislativo) obrigada a observar as cotas na lei previstas.

Isto é, a Lei Municipal nº 15.939/13 em vigor, não é uma Lei Municipal "do Executivo" como quer demonstrar o recorrente, mas sim uma Lei Municipal válida para todo o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 41
Proc. Nº 0-423/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

território municipal, de aplicação e observância obrigatória por toda a Administração Pública Direta e Indireta, abarcando desta forma o Poder Executivo, o Poder Legislativo, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 37, ao dispor sobre a necessidade de obediência aos princípios constitucionais previstos, o faz mencionando a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ou seja, a Administração Pública Direta e Indireta Municipal é de qualquer dos Poderes do Município, seja ele o Executivo, seja ele o Legislativo.

Nesse sentido, citamos também os ensinamentos do Ilustre Jurista José dos Santos Carvalho Filho, em *Manual de Direito Administrativo*, 25ª Edição, Editora Atlas - 2012, pág. 12:

'A Administração Pública, sob o ângulo subjetivo, não deve ser confundida com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, sobretudo o Poder Executivo, ao qual se atribui usualmente a função administrativa. Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo a função administrativa em si, e não o Poder em que é ela exercida. Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constituem atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se referem à organização interna dos seus serviços e dos seus servidores. Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses Poderes, estejam exercendo função administrativa, são integrantes da Administração Pública. (g.n.)

...
Os órgãos e agentes a que nos temos referido integram as entidades estatais, ou seja, aquelas que compõem o sistema federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Entretanto existem algumas pessoas jurídicas incumbidas por elas da execução da função administrativa. Tais pessoas também se incluem no sentido de Administração Pública. São elas as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas. No primeiro caso temos a Administração Direta, responsável pelo desempenho das atividades administrativas de forma centralizada; no segundo se forma a Administração Indireta, exercendo as entidades integrantes a função administrativa descentralizadamente. (g.n.)'

Tanto é assim, que esta Procuradoria já se manifestou no Parecer nº 162/2014, exarado em 7 de julho de 2014, nos seguintes termos:

"Com efeito, a partir da publicação da Lei nº 15.939/13, em 24 de dezembro de 2014, todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, incluída a Câmara, ficaram obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para negros, negras e afrodescendentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 42
Proc. Nº. 0-423/15
OL
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Diante de toda a fundamentação acima mencionada, resta claro, também, que o Projeto de Resolução nº 0009/14, que visa regulamentar no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo a aplicação da Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, não tem por objetivo inovar a ordem jurídica e criar a obrigatoriedade de atendimento às cotas raciais no âmbito da Câmara, mas apenas busca regulamentar como se dará a aplicação de uma lei municipal geral e abstrata válida para ambos os Poderes do Município (tanto o Poder Executivo Municipal como também o Poder Legislativo Municipal), no âmbito específico do Poder Legislativo Municipal.

Com relação ao argumento do recorrente no sentido de que há a necessidade de se observar a autonomia entre os Poderes quando da ausência de Legislação Local, a questão também ficou superada, tendo em vista que não estamos diante de uma ausência de legislação local, posto que se encontra em pleno vigor a Lei Municipal nº 15.939/13.

Diante do exposto, sugerimos seja negado provimento ao presente recurso, visto que a matéria disciplinada pelo Projeto de Lei nº 423/15 já se encontra *ipsis litteris* disciplinada pela Lei Municipal nº 15.939/13.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 43
Proc. Nº 423/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PL 423/15

Diante das razões constantes da manifestação de fls. 40/42, mantenho a decisão exarada às fls. 35/36 quanto à devolução do PL 423/15, nos termos do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno, negando provimento ao recurso nº 72/15, interposto pelo Vereador Ricardo Young.

Informe-se esta decisão ao Nobre Vereador Recorrente e, em seguida, encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme disposição prevista no artigo 312, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

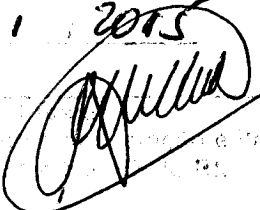
São Paulo, 6 de novembro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

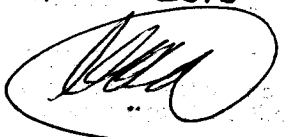
Ricardo
Ronaldo Soares
RF 28.112
09/11/15

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/11/15 às 18h42
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Senador 1ª Vice-Presidente
Conte Lopes

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
10 11 2015


Senador 2ª Vice-Presidente
ARSELINO TATTO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
10 11 2015


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em Justica 5, para data documento 5 rubricados

sob nº 74 a 76 e rubrica nº

em 18/02/16

Nome 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 94
Processo nº 72/15
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PAR

Rec.0072-15

PARECER I 93/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O RECURSO Nº 0072/15.

Trata-se de recurso apresentado pelo Nobre Vereador Ricardo Young, na qualidade de Líder do Partido Popular Socialista – PPS, contra a decisão do Presidente da Câmara Municipal que determinou a restituição do Projeto de Lei nº 423/15, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, à Liderança do Partido com fundamento no art. 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara.

A restituição do Projeto de Lei nº 423/15 – que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras e afrodescendentes nos cargos que compõe as carreiras da Câmara Municipal de São Paulo, dos cargos em Comissão das Comissões Permanentes e dos Gabinetes de Vereadores – foi fundamentada, segundo decisão do Presidente desta Casa, no disposto no art. 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara que estabelece, *in verbis*:

Art. 212. Serão restituídas ao autor as proposições:

IV – quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

O procedimento a ser adotado em caso de desconformidade do autor da propositura com a decisão do Presidente em devolvê-la – aplicável, na presente hipótese, ao Líder da Bancada do Partido tendo em vista que o autor do referido projeto não é mais Vereador desta Casa - encontra-se expressamente previsto nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno que preceituam:

Art. 311. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 312. O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º Emitido parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Rec.0072-15

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

O Presidente desta Casa manteve a sua decisão anterior de devolução do citado Projeto de Lei nº 423/15, razão pela qual foi encaminhado o presente expediente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para emissão de parecer sobre o recurso interposto, nos termos do que preceitua o art. 312, § 2º do Regimento Interno.

Alega o recorrente que “tanto a Lei Municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, como o Decreto do Executivo 54.949 de 2014 são omissos e em momento algum citam a adequação ao atendimento das cotas dos negros para Câmara Municipal” e fundamenta seu recurso na autonomia do Poder Legislativo em face do Poder Executivo e no princípio da independência e harmonia entre esses Poderes.

Não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão do Presidente desta Casa de restituição da propositura ao seu autor – no caso, ao Líder da Bancada – nos termos a seguir expostos:

A Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013 é expressa ao enunciar:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

O Projeto de Lei nº 423/15, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, por sua vez, enuncia:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo, fica obrigada a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

Vê-se que ambos, tanto a Lei nº 15.939/13 como o PL 423/15, versam sobre a instituição de cotas em concursos públicos para negros, negras ou afrodescendentes, instituindo uma reserva de, no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas.

Dessa forma, agiu com acerto a Presidência quando determinou a restituição do PL 423/15 por ele se encontrar inteiramente englobado pela vigente Lei nº 15.939/13, uma vez que a Câmara Municipal de São Paulo encontra-se inserida na terminologia “Administração Pública Direta”, ressaltando-se que nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal, a administração pública direta é de qualquer dos Poderes dos Municípios e, portanto, tanto do Executivo quanto do Legislativo.

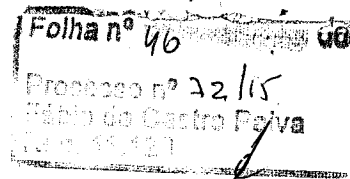
Sendo assim, tendo em vista que a Lei nº 15.939/13 não restringiu a sua aplicação à Administração Pública Direta do Executivo, forçosa é a sua aplicação à Câmara Municipal de São Paulo nos termos do Parecer nº 162/2014 já exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal.

Nesse sentido é o disposto pelo doutrinador Marçal Justen Filho *in* Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., pág. 226:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Rec.0072-15



“ A expressão *Administração Pública* abrange todos os entes e sujeitos exercentes de funções administrativas, ainda que o façam de modo secundário e acessório. Assim, a Administração Pública compreende o Poder Executivo, mas também o Judiciário e o Legislativo *enquanto* exercentes de atividade administrativa. Ou seja, Administração Pública não é sinônimo de Poder Executivo”.

E também José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, pág. 415):

“Significa dizer que a Administração Direta do Estado abrange todos os órgãos dos Poderes políticos das pessoas federativas cuja competência seja a de exercer a atividade administrativa, e isso porque, embora sejam estruturas autônomas, os Poderes se incluem nessas pessoas e estão imbuídos da necessidade de atuarem centralizadamente por meio de seus órgãos e agentes”.

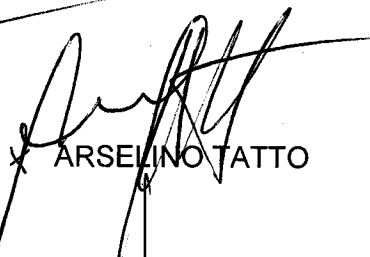
Ante todo o exposto somos,

PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

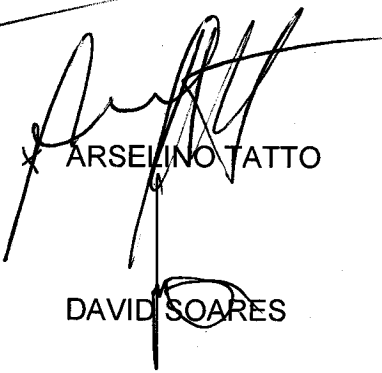
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/02/16

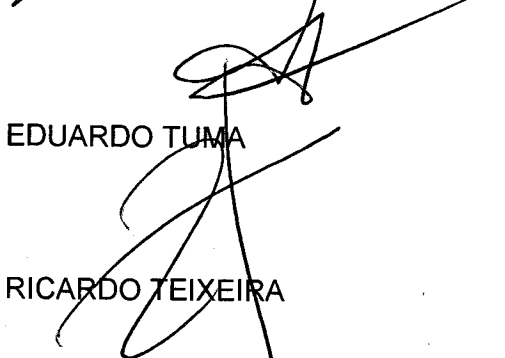

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


X ARSELINO TATTO


CONTE LOPES


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 02 / 16
página 109 coluna 4
Conferido *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21
São Paulo. 25 / 02 / 16

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

original

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) *47* e
folha de informação *11*
nº *20.03.17*

[assinatura]
Marcia Tavares
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.339

DEFERIDO

15 MAR 2017

[Assinatura]

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do processo
nº 72 de 2015

Marcia Gazotti
RF 51.618

• 408 A

GABINETE VEREADOR PROFESSOR CLAUDIO FONSEÇA

REQUERIMENTO

RDS

302/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, na forma regimental, o arquivamento do Projeto de Lei 423/2015, que *dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras e afrodescendentes nos cargos que compõem as carreiras da Câmara Municipal de São Paulo, dos cargos em comissão das comissões permanentes e dos gabinetes dos(as) vereadores(as), de minha autoria.*

Sala das Sessões, 14 de março de 2017

Professor Claudio Fonseca (PPS)
Vereador

[Assinatura]

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

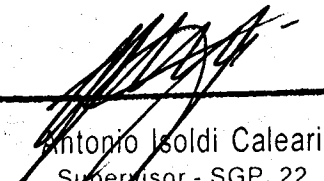
15 MAR 2017

SGP. 42

18:12 14/03/2017 017557 - Protocolo Legislativo - SGP 22

A SGP-21

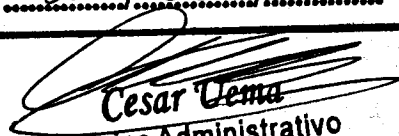
16,03,17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

A SGP-33

Arquivar o presente processo.

20,03,2017


Cesar Lima
Técnico Administrativo
R.F 11.366

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 48 21 / 03 / 2017


André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 48
do processo 01-423 de 2015 21/03/2017


André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 48 fls.
Arquivado em 21/03/2017
O Funcionário


André de Oliveira Leonardo
RF 11226